



Decisão Monocrática 00823/2023-3

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 01179/2023-7

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UGs: PMS - Prefeitura Municipal de Serra, SEAD - Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos de Serra

Relator: Sérgio Manoel Nader Borges

Representante: ROCHA TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA

Responsável: KARLA VIANNA GOMES, POLLYANA ESTEVAM LEO SANTOS,
ALEXANDRE CAMILO FERNANDES VIANA, FABIANA MIRANDA DO NASCIMENTO
MACHADO

Terceiro interessado: SPEED SERV - COMERCIO, PRESTACAO DE SERVICOS E
LIMPEZA LTDA

Procuradores: BRUNO AVILA GUEDES KLIPPEL (OAB: 11099-ES), ANDREOTTE NORBIM
LANES (OAB: 10420-ES)

**CONTROLE EXTERNO – FISCALIZAÇÃO - REPRESENTAÇÃO
- PMS - PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA - PREGÃO
ELETRÔNICO Nº. 205/2021 - CONTRATAÇÃO DE PESSOA
JURÍDICA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
CONTÍNUOS DE CONTROLE, OPERAÇÃO E FISCALIZAÇÃO
DE PORTARIAS E EDIFÍCIOS - PEDIDO DE MEDIDA
CAUTELAR - NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DO TERCEIRO
INTERESSADO EM 05 (CINCO) DIAS.**

I – RELATÓRIO

Trata-se de Representação com pedido cautelar, formulada pela empresa ROCHA TECNOLOGIA E SERVIÇOS EIRELI, em face do Edital do Pregão Eletrônico nº.





**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges

205/2021, Processo Administrativo nº. 29188/2021, cujo objeto se refere a contratação de Pessoa Jurídica especializada na prestação de serviços contínuos de controle, operação e fiscalização de Portarias e Edifícios, no âmbito da Secretaria Municipal de Educação da Serra.

O representante alega, em síntese, que o certame possui flagrantes irregularidades, suposto descumprimento e violação das normas básicas da administração pública e latente lesão a direitos fundamentais.

Neste sentido, manifesta-se sobre as possíveis irregularidades através do seguinte tópico: II - DA FLAGRANTE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RESERVA LEGAL/LEGALIDADE E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, AO SER DADO INTERPRETAÇÃO SUBJETIVA A REGRA POSTA NA CLÁUSULA 17.11.1. DO EDITAL.

Pugna, ao final, para que seja concedida medida liminar a fim de suspender os efeitos do ato administrativo da denunciada e seus decorrentes, a qual teria desclassificado a empresa ROCHA TECNOLOGIA E SERVIÇOS EIRELI, ora representante, ante a justificativa de não possuir atestados compatíveis para participação do certame, bem como que seja anulado o ato administrativo que desclassificou a representante do certame juntamente com a anulação dos atos decorrentes de tal decisão, em observância ao princípio da Legalidade e Ampla competitividade.

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme se verifica do andamento dos presentes autos, já fora realizado o juízo de admissibilidade da presente Representação, conforme se vê através da DECM 00343/2023.

A fim de oportunizar o exercício do contraditório também pelo terceiro interessado destes autos, qual seja, a empresa que se sagrou vencedora no certame sob exame, a SPEED SERV. COMÉRCIO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E LIMPEZA EIRELI,



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

GBG



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges

entendo ser necessário determinar a notificação prévia da empresa SPEED SERV. COMÉRCIO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E LIMPEZA EIRELI, para que tome ciência da presente Representação e se manifeste previamente sobre as irregularidades ali apontadas, na forma do artigo 125, § 3º, da LC 621/2012 e art. 307, § 1º do RITCEES.

DECISÃO

Por todo o expos

to, **DETERMINO A NOTIFICAÇÃO PRÉVIA** da empresa SPEED SERV. COMÉRCIO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E LIMPEZA EIRELI para que, no prazo de **5 (cinco) dias improrrogáveis**, nos termos do art. 125, §3º, da LC 621/2012, se pronuncie sobre as irregularidades apontadas.

Juntamente com o Termo de Notificação deve ser encaminhada cópia integral da petição inicial do presente Processo TC 01179/2023.

Ressalto que o não atendimento desta solicitação poderá implicar em sanção de multa, conforme disposição dos arts. 135, §2º, da LC 621/12 e 391, do RITCEES desta Corte.

Por fim, à Secretaria Geral das Sessões para as comunicações devidas, por meio eletrônico, promovendo-se todos os demais impulsos necessários.

Após tais providências, retornem os autos ao gabinete do Relator.

Cumpra-se com urgência, tendo em vista a natureza do pedido cautelar.

Vitória, 01 de junho de 2023.

SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Conselheiro Relator



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

GBG